

TRABALHO DE MENORES. LEGISLAÇÃO ATUAL E TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS

Mariane Josviak Dresch^()*

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente estudo enfocar os vários aspectos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente. Parte-se de dados relativos à realidade brasileira, abordando a preocupação mundial e resolução da questão frente a legislação pátria, analisando iniciativas como o programa Bom-Menino. Em seguida, faz-se uma explanação crítica do projeto de Lei de iniciativa do Deputado Beto Mansur. A partir daí, adentra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quanto ao trabalho educativo. Após, ressalta-se a importância de uma efetiva qualificação profissional dos adolescentes que ingressam no mercado de trabalho, sem fugir do mandamento constitucional assecutorio da proteção especial.

2. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL, REALIDADE E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

"Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), formam no Brasil um exército silencioso de 7,5 milhões de menores que não têm infância e trabalham como adultos. Técnicos do Ministério do Trabalho já constataram crianças com chupeta na boca e uma enxada em suas mãos" (BENEDITA DA SILVA, senadora pelo PT, Folha de São Paulo)

Consoante dados do IBGE, de 1995, são 3,8 milhões de crianças entre 5 e 14 anos que trabalham.

"Uma das causas da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho tem sido a precarização das relações de trabalho, aliada ao mito do trabalho como valor ético e moral. O trabalho é considerado 'formativo', uma 'escola da vida' que torna o homem 'mais digno'. Nunca é considerado um deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade

^(*)Mariane Josviak Dresch é Procuradora do Trabalho da 9ª Região

resultaram em varios problemas de saúde e elevação de índices de mortalidade " (Irândi Pereira, Folha de São Paulo, 1º de maio de 1997)

Em face da legislação brasileira, é certo que até os quatorze anos a prioridade absoluta é o ensino obrigatório. A regra advém da constatação de que trabalho em condições normais inviabiliza o estudo, conduz ao absentismo, reprovação e abandono escolar e que a colocação precoce no mercado de trabalho perpetua a pobreza.

No Mundo e no Brasil a problemática do trabalho de crianças e adolescentes vem envolvendo a atenção da organização internacional do Trabalho e autoridades governamentais diversas. A OIT estabeleceu em 1919 a idade mínima de 14 anos para a entrada de menores de idade na indústria (Convenção nº 5). Uma ação atual é o Programa Internacional para a eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho - IPEC/OIT (1995), que no Brasil se materializam em 24 programas em desenvolvimento dentre os quais o que trata do trabalho de crianças e adolescentes em carvoarias de Ribas do Rio Pardo e Água Clara (MS), sisal em Retirolândia (BA) e plantação de Cana de Açúcar em Goitacazes (RJ).

Recentemente o Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou a proposta de emenda constitucional (PEC 413/96) que altera dispositivos da Constituição pertinentes ao trabalho do menor (proibindo trabalho de menor de 14 anos, ainda que na condição de aprendiz, alterando o art. 7º inciso XXXIII e art. 227, § 3º, inciso I da nova Constituição Federal).

As mudanças sociais precedem as constantes das leis. Com efeito, neste caso, já se observa que o Ministério do Trabalho usualmente expede carteira de trabalho apenas para os maiores de quatorze anos e que cursos como os do SENAI não possuem aprendizagem para menores de quatorze anos, dado o grau de maturidade que se exige para a efetivação da aprendizagem.

Especificamente quanto a normas gerais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, com espeque na obra intitulada "O Trabalho da Criança e do Adolescente", de Oris de Oliveira, LTr, Brasília, DF, OIT, 1994, temos que são

1. Idade mínima:

- para um contrato comum: 14 anos;

- para um contrato de aprendizagem: atualmente doze anos, embora a emenda à Constituição venha possivelmente alterá-la para quatorze anos. *"A aprendizagem, em virtude da qual o empregador se comprometa, por si ou por um de seus prepostos, a submeter o adolescente a um processo de formação técnico-profissional e este, por sua vez, a submeter-se a esse processo"*.

2. proibição de trabalhos insalubres, perigosos e penosos. Atividades insalubres, *"são aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos"* (art. 189, CLT). Operações perigosas, *"são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado"* (art. 193, CLT).

3. Proibição de trabalho noturno. Considera-se como tal a atividade laboral desenvolvida entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º, CLT). Proibido ao adolescente em face da Constituição, art. 7º, inciso XXXIII.

4. Proibição de trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Estabelecido no art. 405 da CLT e art. 67, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, significa a vedação ao trabalho em locais passíveis de prejudicar a sua moralidade, assim considerado, por exemplo, o labor em boates, etc.

5. Compatibilização escola-trabalho. O art. 424 da CLT estabelece o dever, aos empregadores, de conceder tempo ao adolescente para freqüentar as aulas, sendo que o art. 67, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

6. Assistência dos Pais. Não poderá sem assistência dar quitação das parcelas devidas quando da rescisão. É necessária a autorização do responsável legal para o adolescente fazer a sua CTPS.

7. Proibição de Labor Extraordinário. Salvo por motivo de força maior, ocasião em que é necessária a comunicação à DRT (art 413, II, da CLT). Admite-se a compensação do trabalho aos sábados (art 413, I, c/c 427 e ECA, art 67, IV)

8. Proibição de fracionamento das férias. Devem suas férias coincidir ainda com as férias escolares

Quanto à forma de contratação do adolescente, mister se faz tecer as seguintes considerações

a) A aprendizagem entre 12 e 18 anos, viável pelo ordenamento jurídico brasileiro corresponde à prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo requisito a participação do SENAI, SENAC, etc e adequação estrita às hipóteses legais.

b) A Lei 8 069/90, art 62, prevê que "*Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor*" Ocorre que não há essa manifestação legal nas diretrizes e bases em vigor, pelo que inaplicável no atual momento.

c) O trabalho educativo, previsto no artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe de regramento suficiente, eis que não possui o valor devido como remuneração, jornada mínima e máxima, enfim não prevê garantias mínimas.

d) O estágio, previsto na Lei 6 494/77, dev.c. nos moldes do art 1º § 1º abarcar aqueles que comprovadamente, estejam frequentando curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial

A dificuldade atual desta problemática situa-se especificamente no enquadramento do adolescente que realiza um trabalho educativo, ou como aprendiz ou ainda como estagiário, dentro de um aparato legal lógico e coerente, o que poderia se dar alterando a legislação sobre aprendizado prevista na CLT ou, disciplinando o Trabalho Educativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ainda prevendo-se alteração na lei do estágio para que viesse a abarcar o 1º grau

3. PROGRAMA BOM-MENINO

O Decreto-Lei 2.318/86 que institui o Programa Bom Menino não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente dada sua manifesta inconstitucionalidade. Este programa possuía cunho nitidamente assistencial, ensejando a contratação de adolescentes carentes por empresas, para laborarem por 4 horas, percebendo meio salário mínimo e com a obrigatoriedade de freqüentarem a escola.

Com efeito, a Constituição vigente não permite qualquer forma de diferenciação entre trabalhos idênticos pelo fato de serem exercidos por adolescentes ou por adultos, nos moldes do art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal que veda qualquer discriminação "em razão do sexo, da idade, da cor e do estado civil".

4. ATUALIDADES LEGISLATIVAS

A realidade social clama por modificações legislativas

Assim é que tramitam na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei, tendentes a disciplinar o trabalho do adolescente. Dentre os quais, projeto de Lei 1.335/95, de autoria do Deputado Beto Mansur, que "Substitui os encargos de natureza trabalhista inscritos na CLT, pelos fixados no regime de trabalho educativo, que institui para viabilizar a escolaridade de adolescente mediante a colaboração da empresa nesse objetivo". O Deputado Ubiratan Aguiar, relator do projeto, assevera em seu voto que: "Por mais que se tente disfarçar, a relação entre empresa e adolescente no Projeto de Lei 1.335, de 1995, é relação de trabalho sim, configura vínculo empregatício sim, distingue claramente "atividade no estabelecimento de trabalho" e "atividade escolar". O chamado Regime de Trabalho Educativo nada tem a ver com a aprendizagem tal como definida na legislação do trabalho vigente. A ementa não dá margem a dúvidas: O PL é uma proposta de substituição dos encargos de natureza trabalhista pelo compromisso com a escolarização e profissionalização do menor trabalhador em instituições especializadas, e só". Posteriormente, apresentou parecer favorável, com substitutivo, cuja ementa é "dispõe sobre o regime de trabalho educativo". Referido projeto de Lei centra-se no trinômio educação, trabalho com profissionalização e geração de renda e destina-se a adolescentes entre 14 a 18 anos. Em seu artigo 4º, assegura aos adolescentes inseridos neste Regime:

"I ajuda financeira proporcional a extensão e a complexidade do trabalho, não inferior ao salário mínimo hora,

II suspensão das atividades no RTE, a cada doze meses, por trinta dias, coincidentes com o período de férias escolares,

III remuneração do período de suspensão de que trata o item II, como férias atendido o disposto no item I, ambos deste artigo, excluída a incidência de qualquer adicional sobre o valor desta remuneração,

IV vale-transporte,

V outros benefícios concedidos pela empresa à generalidade de seus empregados "

Acerca deste projeto-lei foi desenvolvido estudo em conjunto com as procuradoras do Trabalho ADRIANE DE ARAUJO MEDEIROS e NELI ANDONINI sendo as principais conclusões as seguintes

O Art 227 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo VII, Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso, no § 3º estabelece o direito à proteção especial, garantindo a criança e ao adolescente a profissionalização e colocando-os a salvo de toda forma de discriminação Assim e que assegura ao adolescente (12/18 anos) a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas Na atual conjuntura o trabalho do adolescente entre 12 e 14 anos pode se dar apenas como aprendiz, embora haja sinais de mudança

Dado o exposto, o legislador ordinário não pode frustrar a Constituição Federal, deixando de estender ao adolescente os direitos enumerados no art 7º da Lei Maior pena de inconstitucionalidade

Com efeito dispõe a Lei Maior

"O Direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos

I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art 7º, XXXIII,

II- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas,

III- garantia de acesso do trabalhador adolescente a escola"

Desta feita, o Projeto de Lei 1335/95 é manifestamente inconstitucional por não estender aos menores sujeitos ao trabalho educativo ali previsto e inseridos em empresas os direitos trabalhistas e previdenciários básicos. Afora a inconstitucionalidade, o Projeto de Lei peca por não prever um seguro contra acidentes de trabalho, não prever como dever da empresa, além do pagamento de remuneração, a obrigação de qualificar o adolescente junto com a entidade social, não prever remuneração das férias em valor idêntico ao período de trabalho, do contrário seria penalização, não prever a possibilidade de rescisão do contrato também pelo responsável, quando verificar prejuízo ao adolescente. O trabalho educativo não equivale à aprendizagem, pelo que não pode ter compensação de percentuais de um por outro. A respeito, o Procurador do Trabalho Ricardo Tadeu Marques, na mesa-redonda realizada na Câmara dos Deputados no dia 8 de maio de 1997, asseverou: "Se a lei objetiva manter o adolescente trabalhador na escola, ela é redundante, pois a própria CLT já assim determina no art. 403, parágrafo único "b" como penalidade pela infração desta norma, além de outras, a perda do pátrio poder do responsável (art. 437).

5. TRABALHO EDUCATIVO

Dispõe o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo"

Muitos são os que questionam a própria constitucionalidade deste artigo quando prevê a inserção no mercado de trabalho sem o pagamento dos direitos trabalhistas. Outros, defendem apenas uma regulamentação do que seja trabalho educativo, vez que já previsto no ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo V, do Direito a Profissionalização e a Proteção no Trabalho ao prever o trabalho educativo quer se referir tanto a trabalho executado em um estabelecimento de empresa como em uma entidade profissionalizante e em órgão da administração direta

Quando se desenvolver em uma empresa, para configuração de um trabalho educativo, mister se faz que o aspecto pedagógico prevaleça sobre o produtivo vez que a capacitação pessoal e social do educando situa-se em primeiro plano aliada a capacitação profissional almejada no trabalho educativo, pena de se tratar de vínculo empregatício. Ocorre que não há regulamentação específica acerca deste trabalho. Exige-se um programa inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde fiquem claros os objetivos pedagógicos a serem atingidos, através da atividade exercida. Pende de regulamentação ainda a aprendizagem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente

Ainda em conjunto com as Dras ADRIANE DE ARAÚJO MEDEIROS E NELI ANDONINI, chegou-se a conclusão que, a rigor, um dos sentidos do art. 68 que bem se adaptaria a realidade brasileira, vez que muitos pais trabalham e não têm onde deixar os seus filhos menores seria a adoção de escolas-oficinas ou escritórios-escolas onde menores de idade, mediante apoio da prefeitura teriam assegurados que paralelamente ao ensino regulamentar ficassem meio período em escolas ofício, onde teriam apoio pedagógico, psicológico etc. bem como aulas de reforço escolar e teriam aulas de iniciação a profissionalização sem no entanto, sair da escola. Considerando as baixas condições de renda familiar, teriam assegurados ainda no final do mês uma bolsa-auxílio a qual pode ser composta de duas partes: uma parte fixa oriunda de um programa social, custeado por órgão governamental e uma parte variável, correspondente à arrecadação da escola com produtos desenvolvidos pelos adolescentes, dividida de forma proporcional entre os alunos. Há notícias de prefeituras que desenvolvem programas como esse com êxito, como a Prefeitura Municipal de Cambé, no Paraná

Oportuno ressaltar-se que o objetivo principal e a capacitação profissional e não apenas geração de renda. Imprescindível se torna o fornecimento de refeições, haja vista o grau de subnutrição da população de nosso país que será beneficiada com um trabalho educativo.

Na 83ª Conferência Internacional da OIT, a Resolução sobre eliminação do trabalho infantil "*f Invita a los gobiernos y, cuando proceda, a las organizaciones de empleadores y de trabajadores a que f) emprendan actividades dirigidas a los niños trabajadores y sus familias, como el establecimiento de centros de cuidados durante el día, escuelas y centros de formación*"

Assim, colocar menores para trabalhar apenas para não ficarem na rua é paliativo, não resolve a situação. Há que haver o convencimento de governantes e legisladores, que o governo e a lei devem proteger as crianças e adolescentes de um País e não possibilitar meios de exploração.

6. PROFISSIONALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE CARENTE

"Um profissional especializado, com conhecimentos de informática, para a programação de máquinas computadorizadas no processo de produção que domine o inglês técnico para ler e interpretar manuais de operação e de reparação de equipamentos de última geração. Esse é, hoje, o empregado que a indústria procura" reportagem da Folha de Londrina, Segunda-feira, 26 de maio de 1997.

Com vistas a essa tendência moderna, o constituinte de 1988 elencou o direito a profissionalização dentre as normas de proteção especial à criança e ao adolescente, no art. 227 *in verbis*:

"É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso)"

Dispõe o art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente

"O adolescente tem direito a profissionalização e a proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros

I - respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho "

A cada esquina nos grandes e pequenos centros, no âmbito urbano e rural, nos deparamos com menores de 18 anos realizando atividades produtivas, seja na condição de trabalhador, seja na condição de estagiários, seja ainda por meio de entidades assistenciais. Quando falamos em menores de 18 anos, não nos restringimos a faixa de 14 a 18 anos, constatamos que temos adolescentes a partir de 12 anos e crianças abaixo dessa faixa etária laborando em desacordo com a Carta Magna e legislação infraconstitucional pertinente.

A grande maioria dos programas sociais que lida com esta questão procura basicamente propiciar ao menor carente uma renda, retirando-o da rua. Profissionalizam pouco. A intenção é louvável, resolver um problema visível e com possibilidades de agravamento, o menor de rua. A problemática trabalhista tem origem quando se coloca um adolescente para laborar em uma empresa sem lhe garantir uma profissionalização, trabalhando em igualdade de condições com adultos, ganhando apenas bolsa-auxílio e não tendo garantido nem os direitos trabalhistas e previdenciários. E a qualificação profissional clamada pela modernidade e globalização da economia? Constata-se a formação de dois profissionais: o que possui recursos e o que não tem, o primeiro para mandar e o segundo para ser eternamente servil. Como resolver a situação? Sem dúvida, faz-se necessário um apanhado geral das leis e programas que versam sobre a questão. O paradigma existente deve ser aprimorado.

7. CONCLUSÃO

Em face do contexto mundial e rumos por que caminha a legislação constitucional brasileira, deveria ser possibilitado o acesso à escola de menores carentes até quatorze anos em período integral. Como segunda alternativa, sugere-se a adoção de escolas-ofício.

A capacitação profissional dos menores carentes acima de quatorze anos se faz imprescindível para que possam competir em igualdade de condições no mercado de trabalho. Necessário preocupar-se com a melhoria de sua qualidade de vida, coibindo-se a exploração.

Mister que a legislação ao versar sobre o trabalho dos menores entre quatorze e dezoito anos o faça como um todo, disciplinando a questão do aprendizado, trabalho educativo, emprego e estágio, face as normas internacionais e constitucionais, adaptadas à realidade brasileira.